JUIZ — DEMISSÃO — ATO INSTITUCIONAL

— Interpretação do art. 7 § 1.º do Ato Institucional de 1964.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Pará *versus* Alfredo Augusto Ramos Toscano
Recurso extraordinário n.º 73.562 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 5 de abril de 1972. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O parecer da douta Procuradoria-Geral da República de autoria do eminente Procurador-Geral Xavier de Albuquerque, em sua parte expositiva, sintetizou, com fidelidade, a controvérsia.

Ei-lo, fls. 77-9:

"1. Após investigação sumária realizada pela Comissão estadual de Investigações, o então Governador do Estado do Pará demitiu o recorrido do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Marabá. Fê-lo pelo Decreto n.º 4.451, de 11.9.64, com base no art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 1, inserindo no ato demissório as cláusulas "a bem do serviço público" e "sem prejuízo das sanções penais cabíveis" (fls. 17).

O demitido recorreu, na forma do § 3.º do mesmo art. 7.º do Ato Institucional n.º 1, para o Presidente da República, que, por despacho de 10.6.69, publicado a 13 (fls. 21-v.), deu provimento, *em parte*, ao recurso, para mandar excluir do ato demissório a nota "a bem do serviço público". Em obediência à decisão presidencial, o novo governador do estado baixou o Decreto n.º 7.163, de 20.8.70 (folhas 22), em cujo art. 1.º dispôs ficar excluída do decreto anterior a nota restritiva, objeto do provimento parcial do recurso administrativo, como era mais do que óbvio, a demissão.

Nos 120 dias contados *desse segundo decreto*, o recorrido impetrou ao eg. Tribunal de Justiça do Estado mandado de segurança cuja concessão, nos exatos termos do próprio pedido (fls. 15), haveria de ser

"para o efeito de se reconhecer e proclamar *a nulidade dos Decretos n.os 4.451 de 11.9.64*, e 7.163, de 20.8.70, para, em conseqüência, considerar e declarar nulos os atos da punição imposta ao impetrante pelo governo do estado, devendo, portanto, ser restabelecido, em toda a sua plenitude, o direito que lhe assiste ao exercício ativo do cargo vitalício de Juiz de Direito de 1.ª Entrância, lotado na Comarca de Marabá, onde vinha servindo o impetrante quando foi *atingido pelo Decreto n.º 4.451, de 11.9.64*, já citado, *cuja anulação se pede e requer*, juntamente com a do que lhe é posterior, o Decreto n.º 7.163, de 20.8.70" (grifos do parecer).

Depois de desprezar, à unanimidade, a preliminar de decadência suscitada pela Procuradoria-Geral do Estado, o eg. Tribunal de Justiça concedeu, por maioria de votos, a segurança impetrada (fls. 51-54v.). Considerou o acórdão, no exame da modificação trazida à regra do art. 7.º, § 4.º do Ato Institucional n.º 1, pelo art. 19, inc. I e II, do Ato Institucional n.º 2, com apelo a voto do Des. Souza Neto, proferido no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que os atos dos governadores, impositivos de punições revolucionárias fundadas no Ato Institucional n.º 1, se haviam tornado suscetíveis de qualquer revisão, inclusive de fundo, pelo poder judiciário. Está assim lançada a conclusão do venerando decisório (fls. 53):

"O impetrante tem, portanto, direito líquido e certo para pedir a nulidade *do ato que o demitira*, e este eg. Tribunal tem competência para *apreciar, no seu âmago, o ato impugnado*" (grifos do parecer).

2. Extraordinariamente recorreu o estado, fls. Fundou a sua pretensão no art. 119, III, *a* e *b*, da Constituição.

Sustenta haver o decisório recorrido denegado vigência ao art. 18 da Lei n.º 1.533/51, ao dispensar a argüida decadência; afrontando, de outra parte, os arts. 119, I, *i*, daquela Carta, 7.º, § 4.º, segunda parte, do Ato Institucional n.º 1/64, ali porque já houvera ato de S. Exa. o Sr. Presidente da República; aqui, ao apreciar o mereci-

mento do ato da demissão do ora recorrido.

Foi o excepcional admitido por esse último fundamento, fls. 64.

As partes ofereceram as razões de fls. 65 e 66-73.

3. Manifestando-se sobre o recurso em si, assim se apresentou o precitado parecer, fls. 80-4:

"2. Cabe e procede o recurso, preliminarmente, no ponto em que alega negação de vigência ao art. 18 da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, porque o eg. Tribunal *a quo* não poderia, efetivamente, conhecer da impetração patentemente tardia.

É visível que a *demissão* do recorrido, contra a qual se rebelou na impetração e à qual opôs, como corretivo, o pedido de *reintegração* (fls. 14), foi e permanece imposta, tão-somente, pelo primitivo Decreto n.º 4.451, de 11.9.64, do governador do estado, *cuja anulação ele próprio não pode menos de pedir na inicial* (fls. 15, transcrito retro).

Depois desse ato, sobrevieram o despacho de 10.6.69, do Presidente da República, e o Decreto n.º 7.163, de 20.8.70, do novo governador. Nem um nem outro, porém, acrescentaram coisa alguma — antes, dela retiraram pura e simplesmente a nota "a bem do serviço público" — à demissão preexistente, cuja subsistência prescindida de qualquer declaração.

O recorrido, portanto, se quisesse impugnar pela via do mandado de segurança o ato demissório, — que foi é e continuará a ser aquele primitivo decreto de 1964 — haveria de tê-lo feito nos 120 dias contados de sua publicação oficial. Não lho impediria a circunstância de haver recorrido, ou pretender recorrer administrativamente para o Presidente da República, nos termos de reiterados julgados desse Colendo STF. (RMS n.º 15.291, *R.T.J.* 35/390; RMS n.º 16.111 *R.T.J.* 40/295; MS n.º 16.183, *R.T.J.* 43/374; RMS n.º 17.606, *R.T.J.* 44/441).

Se, porém, houvesse preferido exaurir a instância administrativa para, então, recorrer à judicial, haveria de ter impetrado a segurança contra o despacho de 10.6.69 do Presidente da República, no ponto em que lhe não proveu ao recurso e, com isso, não o livrou da demissão precedente. Nesse caso, contudo, cumprir-lhe-ia fazê-lo nos 120 dias contados da publicação desse despacho, e perante esse colendo Supremo Tribunal.

O que não é possível é admitir-se, como o Tribunal *a quo* admitiu, que o recorrido haja escolhido e palmilhado duas vias antitéticas para a postulação do seu alegado direito. Que haja, por um lado, preferido a exaustão da instância administrativa, deixando de pedir a segurança contra o ato demissório do governador e aguardando a decisão presidencial, e, por outro lado, proferida e publicada esta, haja retrocedido no ataque ao primitivo ato governamental, *a pretexto de sua retificação puramente mitigadora.*

3. Na hipótese mais lisonjeira para o recorrido, poderia entender-se, como já foi dito, que sua *demissão* — razão e fulcro do ataque contido na impetração — derivou, por último, do despacho do Presidente da República, porque este a teria mantido. Assim posto o raciocínio, forçosamente procedente seria, então, — além da de *intempestividade* da impetração, posterior aos 120 dias contados da publicação do ato presidencial, — a alegação do recurso concernente à radical *incompetência* do eg. Tribunal *a quo* para conhecer do pedido. Ter-se-ia contrariado, aqui, como aponta o recorrente, o art. 119, I, *i*, da Constituição, que atribui tal competência ao Colendo STF.

4. Quanto ao mérito, também não há dúvida de que, qual reconheceu o próprio Presidente do Tribunal *a quo*, o acórdão recorrido, permitindo-se *apreciar no seu âmago* o ato impugnado para desfazê-lo e determinar a rein-

tegração do recorrido, contrariou, de frente, o art. 7.º, § 4.º, do Ato Institucional n.º 1, e discrepou patentemente da torrencial e conhecidíssima jurisprudência desse Colendo STF.

São inúmeras, com efeito, e tão conhecidas que dispensam indicação, as decisões do Supremo Tribunal, proferidas nos anos de 1966 e seguintes, que tranqüilizam o entendimento indiscrepante de que o Ato Institucional n.º 2 não dilargou o exame judicial dos atos de governadores, praticados com base no Ato Institucional n.º 1 para além dos limites das formalidades extrínsecas. Mais recentemente, vários casos do Estado do Amazonas propiciaram a reafirmação desse princípio, ao qual as duas eg. Turmas têm dado pontual acatamento a partir do julgamento, propositadamente levado ao colendo Plenário pelo eminente Relator, Ministro Djaci Falcão, e tomado à unanimidade de votos na sessão de 11.6.69, do RE n.º 67.357, cujo acórdão levou esta ementa (*D.J.* 27.6.69, p. 2.887):

"O controle jurisdicional sobre os atos praticados pelos governadores com base no art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 1, cinge-se às formalidades extrínsecas. O Ato Institucional n.º 2 não alargou o limite traçado no § 4.º, do art. 7.º, do Ato Institucional n.º 1, de modo a permitir o exame do merecimento das sanções impostas. A decisão recorrida extravasou das lindes do citado § 4.º, do art. 7.º.

Recurso conhecido e provido".

4. Mesmo quando, *gratia argumentandi*, os fundamentos mais ostensivos do acórdão recorrido se pudessem compreender como pertinentes, apenas, às prefaladas formalidades extrínsecas, estaria ele, ainda assim, em dissidência com a jurisprudência do Supremo Tribunal.

Senão vejamos:

a) a pretendida incompetência do governador para criar Comissão *Estadual* de Investigação, argumentada pelo acórdão recorrido, é contraditada, implicitamente, por várias decisões nas quais se mantiveram atos governamentais fundados em investigações de âmbito estadual e, explicitamente, pelos acórdãos proferidos no RMS n.º 16.545, por sinal do mesmo Estado do Pará, *R.T.J.* 40/7, no RMS n.º 16.971, *R.T.J.* 41/28, no RMS n.º 17.868, *R.T.J.* 46/381, e no RE n.º 62.402, *D.J.* 16.5.69;

b) a pretendida incompetência do governador para, mesmo com base no Ato Institucional n.º 1, aplicar punição *a magistrado*, também argumentada pelo acórdão recorrido, é não só despicienda como desprezada implicitamente por várias decisões proferidas em casos de punições revolucionárias impostas a juízes (eg., RMS n.º 15.291, *R.T.J.* 35/390, RMS n.º 16.111, *R.T.J.* 40/295, MS n.º 16.183, *R.T.J.* 43/374);

c) a pretendida vinculação do ato do governador ao parecer da comissão, que teria proposto a aposentadoria e não a demissão do recorrido, igualmente argumentada pelo acórdão local, é desautorizada pela decisão proferida no RE n.º 59.603, *R.T.J.* 45/337.

5. Isto posto, afigura-se-nos imperioso o conhecimento e o conseqüente provimento do recurso extraordinário, para cassar-se a segurança concedida na instância ordinária."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento para cassar a segurança.

2. Faço-o adotando como razões de decidir os deduzidos no parecer antes transcrito da douta Procuradoria-Geral da República, ao apreciar os temas alusivos à *competência* e *decadência*, fls. 80-1.

3. Mais não se fazia mister para justificar o conhecimento do recurso extremo e sua integral procedência.

Todavia, cabe sublinhar.

Quando em faltas outras não incorresse o aresto, duas desde logo dele sobressaem.

De fato.

O ato impugnado outro não pode ser que o Decreto n.º 4.451, de 11.9.64.

Foi ele que originou a demissão do recorrido, causando-lhe o dano maior com o despojamento do cargo.

Desde sua publicação, passou a fluir o prazo para o uso do mandado de segurança, nos termos dos art. 1.º e 18 da Lei n.º 1.533/51.

É que, embora tendo recorrido para o Sr. Presidente da República, tal apelo não tem efeito suspensivo, o que não obstava o pronto uso do *writ*, como recurso do art. 5.º, I, daquela lei e acentua a *Súmula* 429.

Não poderia, assim, admiti-la o eg. Tribunal *a quo*, passados quase seis anos.

Inobstante, falta outra e mais grave incorreu a colenda Corte.

É que a esse tempo o ato impugnado merecera parcial endosso do Chefe da Nação, ao manter o *ato demissório*, embora mitigando-o de sua qualificação — a bem do serviço público — a qual resultou cancelada.

Decaíra, desde então, o colendo Colégio Judiciário da competência para apreciar o ato, encampado que fora por aquela autoridade, nos termos do artigo 119, I, *i*, da Carta Maior; e, ainda, além dos 120 dias, publicado que fora no *D.O.* de 13.6.69, fls. 21.

É o meu voto.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO ESCRITO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Senhor Presidente.

Antes de proceder à leitura do voto que trouxe escrito, sou levado a fazer algumas considerações para dirimir possíveis dúvidas, face às razões orais que acaba de produzir o ilustre procurador do recorrido.

Algumas já as respondeu o ilustre Dr. Procurador-Geral da República, ao fazer uso da palavra. De qualquer sorte, cabe mais precisa acentuação.

1.º) Quanto ao processamento do recurso. Já se vê, pelo seu número, que se trata de processo recente.

Foi-me distribuído a 4 de fevereiro; recebi-o a 8, e nesse mesmo dia determinei que se abrisse vista à douta Procuradoria-Geral da República.

Devolveu-o no prazo, como assinalou a fala do seu eminente titular, precisando a data.

Na mesma era recebi conclusos, e porque havia também recebido carta do recorrido pedindo brevidade, tratando-se de magistrado, pus logo o feito em pauta e perante este Plenário.

A celeridade não poderia ser maior, preterindo feitos outros, os quais, como o atesta sua numeração, são novíssimos.

2.º) Quanto ao descumprimento por parte do recorrente da decisão ora impugnada, nada consta dos autos. E, se ocorreu, o que ignoro, caberiam, é manifesto, os procedimentos previstos em lei, não podendo esclarecer se foram ou não usados.

3.º) No que respeita à suspensão do decisório concessivo, silenciam, igualmente, os autos. E, se foi utilizado, seria de solução da eg. Presidência, matéria estranha ao extraordinário.

4.º) Por fim, já com alusão ao recurso em si, ou, mais precisamente, com respeito à petição recursal.

Certo não prima pela melhor técnica, nem se vaza ela na melhor linguagem.

Invoca ela como embasamento do recurso os permissivos da Carta Maior a que se referem as letras *a* e *b* (de barão), segunda letra do alfabeto.

Penso que essa última argüição foi equívoca; talvez quisesse se referir à letra *d* (de dado), quarta letra do alfabeto, mas nem assim posso admitir, porque nenhum julgado foi indicado para testemunhar a discrepância.

Limita-se, pois, a irresignação última à letra *a*. E, nesse passo, diversamente do que afirmaram as razões orais que

acabamos todos de ouvir, tem embasamento.

Sustenta-se aí, com todas as letras, que o aresto afrontou o art. 119, I, *i*, da Constituição, porque o ato originário foi encampado pelo do Sr. Presidente da República, mantendo a demissão do recorrido.

Ademais, teria denegado vigência ao art. 18 da Lei de Mandado de Segurança, porque teria admitido o *writ* fora dos 120 dias.

Por último, no que respeita ao mérito, teria negado aplicação ao art. 7.º, § 4.º, *in fine*, do Ato Institucional n.º 1/64, apreciando na sua intimidade os atos demissórios.

Nesse passo, pois, o recurso está preciso, inocorrendo as faltas em questão.

Eram os esclarecimentos que julguei de meu dever prestar, antes da leitura do voto escrito, que passo a ler *(lê)*.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.562 — PA — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado do Pará (Adv., Almir de Lima Pereira). Recdo., Alfredo Augusto Ramos Toscano (Advogado em causa própria).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Falaram: o Dr. José Eduardo Bulcão de Moraes, pelo recorrido, e o Prof. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Professor Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Gallotti.